



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 13/06/2000
C	8
	Rubrica

459

**Processo** : 13896.000828/96-33  
**Acórdão** : 202-12.049

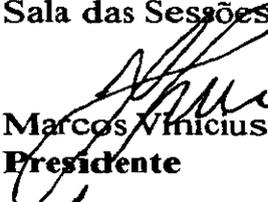
**Sessão** : 12 de abril de 2000  
**Recurso** : 113.243  
**Recorrente** : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs - Inaceitável compensar com Títulos da Dívida Agrária, cuja utilização é restrita ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas condições estabelecidas na lei (Lei nº 4.504/64, art. 105). DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Por não ser admissível a aceitação dos TDAs como pagamento, pela mesma razão não se caracteriza a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.  
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13896.000828/96-33  
**Acórdão** : 202-12.049

**Recurso** : 113.243  
**Recorrente** : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

## RELATÓRIO

A ora recorrente formulou pedido, inicialmente à DRF de sua jurisdição, sob a rubrica "Denúncia Espontânea cumulada com Pedido de Compensação", anexando, para tanto, os documentos que entendeu necessários.

Conforme esclarece o órgão requerido, na apreciação do pedido, diz que este é no sentido de serem acolhidos os Títulos da Dívida Agrária de sua titularidade para pagamento do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos períodos indicados, sem a multa devida.

Invocando a legislação aplicável à hipótese, cujos dispositivos transcreve (Lei nº 8.383/91, art. 59; Constituição Federal, art. 150, II, e § 6º, art. 138, do CTN). A DRF indefere o pedido em questão.

Inconformada, a requerente interpôs Reclamação, com as alegações que reiterará no recurso, como se relatará mais adiante, cuja reclamação foi encaminhada à DRJ em Campinas, SP.

O órgão requerido esclarece, preliminarmente, que o próprio Código Civil, tendo em vista a distinta natureza do crédito tributário, em cotejo com o do particular, não admitiu a compensação para as dívidas fiscais da União, exceto nos casos de encontro de contas entre a Administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda (CC, art. 1.017).

Em seguida, invoca a doutrina de Hugo de Brito Machado, diz que a lei não pode deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação. Pelo que nenhuma pessoa pode liberar-se da obrigação tributária invocando a compensação com determinado crédito pecuniário que tenha contra o sujeito ativo tributário, podendo, todavia, admitir a compensação, mediante um encontro de contas entre o sujeito passivo e o sujeito ativo tributário, com a extinção do crédito tributário, parcial ou totalmente.

Acrescenta que, nesse sentido, o Código Tributário Nacional veio admitir, no seu artigo 170, a compensação, desde que por disposição expressa de lei e nas condições e sob as garantias nela estipuladas, do que não deixa dúvidas o citado artigo 170. Tudo na dependência, entretanto, de lei específica, em contraposição ao entendimento da impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13896.000828/96-33  
**Acórdão** : 202-12.049

Diz mais que o legislador inovou a legislação tributária, conforme faz certo o art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitindo que a compensação também possa ocorrer entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, obedecidas as disposições e requisitos da IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97.

Esclarece mais que os Títulos da Dívida Agrária são títulos emitidos pela União para serem utilizados em pagamento de indenizações de desapropriações, por interesse social, de imóveis rurais para fins de reforma agrária (CF, art. 184), dispositivo que transcreve.

Diz que o Decreto nº 578/92, invocado pela impugnante, deu nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, mantendo o seu artigo 11 os limites de utilização desses títulos em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Também invoca decisão deste Conselho (Acórdão nº 203-03.519), com transcrição de trecho, pela inadmissibilidade da compensação de que estamos tratando.

No que diz respeito à alegada denúncia espontânea, rejeita sua recepção, visto que a mesma, nos termos do artigo 138, em relação ao débito da contribuinte, que comunica o fato à repartição e, de imediato, efetua o recolhimento do montante devido com os acréscimos legais, o que não se configura nos autos, por não haver qualquer recolhimento e porque o alegado crédito não se presta a quitar os débitos denunciados, também conforme decisão deste Conselho, cuja ementa transcreve (Acórdão nº 202-00.111/84).

Por essas principais razões, declara insubsistente a pretensão da impugnante e nega provimento ao pedido, mantendo a decisão reclamada.

Recurso tempestivo do contribuinte, o qual é encaminhado a este Conselho, com as extensivas alegações que resumimos.

Preliminarmente, estende-se em argumentos no que diz respeito ao cabimento do pedido, com base nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72.

Em seguida, refere-se à decisão recorrida, a qual, como diz a recorrente, se funda na argumentação de que não há expressa previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos a TDA, nos termos do art. 170 do CTN, e que a denúncia espontânea não estava acompanhada do recolhimento do tributo.

Passa, em seguida, aos fundamentos do pedido.

Preliminarmente, declara inaplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 170 do CTN, visto que esses dispositivos não especificam ou restringem a origem dos créditos do devedor da Fazenda Pública a serem utilizados na compensação, pelas considerações que alinha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13896.000828/96-33**

**Acórdão : 202-12.049**

Diz que a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo artigo 170 do CTN, em questão, que exige a existência dos créditos tributários, em face dos créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A lei complementar (CTN) não limita a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas condiciona que este seja líquido, certo e exigível (vencido).

A Administração não pode fazer restrições e impor limites ao direito de compensação, assegurado ao contribuinte por lei complementar, como visto, sob pena de violação da garantia constitucional, consubstanciada no princípio da legalidade (art. 5º, II).

Diz ser indiscutível que o art. 170 do CTN deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 146, III, da Constituição Federal.

Dai resulta o fato de que a compensação também pode operar-se no Direito Tributário, inclusive por meio dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos a favor do proprietário de terras rurais desapropriadas por interesse social. Referidos títulos são emitidos e garantidos pela própria União, o que afasta qualquer suspeição quanto à sua solvabilidade.

Novas considerações quanto à procedência de sua pretensão são tecidas, as quais já foram objeto de reiterados pronunciamentos por este Conselho, ao ensejo da apreciação de um sem número de recursos sobre essa mesma matéria, de amplo conhecimento do Colegiado.

A recorrente também pugna pela caracterização, no caso, da denúncia espontânea inscrita no art. 138 do CTN.

Diz que, na espécie em debate, os créditos dados em compensação – TDAs -, segundo o regime jurídico constitucional a que estão sujeitos, têm natureza especial e valem como se dinheiro fosse perante a Fazenda Nacional. Ao denunciar espontaneamente os débitos e propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação tributária, pretendeu e ainda pretende a recorrente a extinção integral – por compensação ou pagamento – da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória.

Com essas e mais outras considerações, pede o recebimento e o regular processamento do presente recurso, sob os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em relação ao crédito tributário objeto da compensação visada e que seja julgado procedente o presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000828/96-33  
Acórdão : 202-12.049

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que o presente litígio, de pagamento de débitos tributários por meio de Títulos da Dívida Agrária, vem sendo objeto de reiterados pronunciamentos deste Conselho, sempre no sentido de lhe negar acolhida, conforme também reiterados votos nesse sentido, cujo entendimento também agora se reitera, com invocação dos ditos votos, como se aqui presentes estivessem.

Por isso é que, no presente caso, limitamo-nos a nos valer da substância do voto constante da decisão recorrida, em face do seu cabal alinhamento com aqueles pronunciamentos.

Assim é que o Código Tributário Nacional, pelo seu artigo 17, veio admitir o instituto da compensação, mas nos termos em que definir a lei e nas condições e garantias nela estipuladas.

Por sua vez, o legislador ordinário, pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, admitiu a ocorrência da compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme, afinal, disciplinado pela IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

Especificamente, quanto aos Títulos da Dívida Agrária emitidos pela União, sua utilização só é admissível para pagamento de indenizações de desapropriações, por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, conforme, aliás, dispõe o artigo 184 da Constituição Federal, e, ainda assim, “conforme estabelecido em lei”.

Também a jurisprudência administrativa sobre a matéria, como já foi dito inicialmente, e como não poderia deixar de ser, é no sentido de não acolher a pretensão de que estamos tratando.

Já no que diz respeito à alegada ocorrência da denúncia espontânea, melhor sorte não tem a pretensão, desde logo porque, nos termos do art. 138 do CTN, também invocado pela recorrente, visto que não se caracterizou o pagamento do débito, que é a condição exigida no mencionado dispositivo. E não se caracterizou exatamente pelas razões até aqui invocadas no presente voto.



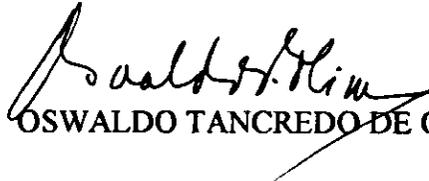
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13896.000828/96-33**  
**Acórdão : 202-12.049**

Por essas principais razões, e reiterando os precedentes já mencionados, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA